

Cajamar, 22 de setembro de 2021

Memorando nº 2653/21 – SMISP

Ao

Secretaria de Planejamento e Gestão

Referente: Processo Administrativo nº 10.012/2021

Assunto: Trata-se de impugnação apresentada pela empresa STRANGFER, questionando a definição de Menor preço global

Certificamos a tempestividade das impugnações apresentadas, em que uma alega o critério de menor valor global.

Quanto ao critério de menor valor global:

A Lei 10.520/2002, com o amparo subsidiário da Lei 8.666/93, disciplina em seu artigo 1º e seu parágrafo único, o uso de Pregão para bens e serviços comuns, o que também é caracterizado pelo objeto que se pretende licitar.

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. A modalidade de licitação é a forma específica de conduzir o procedimento licitatório, a partir de critérios definidos em lei. O valor estimado para contratação é o principal fator para escolha da modalidade de licitação, exceto quando se trata de pregão, que não está limitado a valores.

A principal intenção desta comissão realizar o processo em valor global justifica-se pelo princípio da economicidade que vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na aquisição dos produtos ou no trato com os bens públicos, deve-se atentar para a necessidade de avaliação abrangente de custo da contratação, incluindo também os custos indiretos, tais como: elaboração do projeto básico e das especificações, que consome muito esforço de levantamento onde ora já foram realizados por esta secretaria, definição de minuta de contratação e realização de estimativas do mesmo segmento alocados em grupos, seguido dos princípios da eficiência que se apresenta, na realidade nos dois aspectos, considerado em relação ao modo de atuação do agente público (PREGOEIRO), do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições,



CAJAMAR PREFEITURA

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

para lograr os melhores resultados tendo mais agilidade em julgar em uma sessão ainda que com a diversidade de empresas em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar as aquisições em concomitância com o setor de compras.

Os itens são essenciais para o desempenho da secretaria de Educação dividindo a rota dos produtos em um todo, que possui a mesma natureza e utilizados para uma única finalidade. A licitação em valor global é melhor para o controle, gestão e fiscalização do contrato tendo em vista que são serviços que necessitam lisura e economicidade.

A administração ganha em capacidade de gestão do contrato, com instrumentos de cobrança efetiva a um único mantenedor de itens semelhantes, com esse cenário existe um único interlocutor/fiscal na gestão dos contratos e um único grupo de itens, como exemplo procedimento de chamada de assistência técnica durante o período de garantia, propiciando agilidade na resolução de problemas - com economicidade - advindos de falhas de equipamentos ou produto relacionados ao contrato de fornecimento.

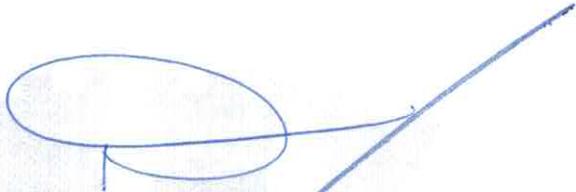
A divisão valor global neste caso propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativa, evitando a elaboração de um número excessivo chamadas, homologações, extratos de contrato, além da economicidade de tempo e agilidade na aquisição dos produtos, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou comendo lote distinto, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar nos autos o estudo que demonstre a vantajosidade desse modo de contratação. Ademais, a pesquisa de mercado realizada comprova que diversas empresas fornecem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame."



**CAJAMAR
PREFEITURA**
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ante o exposto julgamos IMPROCEDENTE as impugnações ofertadas, restituindo-se a Pregoeiro para o prosseguimento do certame, mantendo-se a sessão pública previamente agendada.

Atenciosamente,


Eng. Ricardo Silas Thomaz
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Serviços Públicos

Raul Lopes Cardoso
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos





FABRICANTE DAS MARCAS:

URSSUS

MOBILE ras

URSSUS play

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR – ESTADO DE SÃO PAULO

Urban Refo Sobrel
Loto UNK

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 68/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.012/2021
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.203.120/0001-63, inscrição estadual nº 258.081.562, estabelecida à Rodovia BR 280, Nº 8450, Térreo, Bairro Avaí, Guaramirim/SC, CEP 89.270-000, neste ato representada por **INÊS DALMANN**, brasileira, separada judicialmente, empresária, inscrita no CPF sob o nº 891.909.559-00, portadora da C.I. nº 1.095.608 SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Loreno Antônio Marcatto nº 66, Bairro Jaraguá Esquerdo, Jaraguá do Sul/SC, doravante denominada IMPUGNANTE, participante da licitação em referência, vem, respeitosamente, com fundamento no item 08 e seguintes do Edital de Pregão Presencial nº 68/20201 na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, apresentar, tempestivamente, a presente IMPUGNAÇÃO.

1 - DOS FATOS

O Município de **CAJAMAR – SP** instaurou o Procedimento Administrativo de Nº 10.012/2021, no qual tem como objeto “**Registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de aparelhos tipo Playground, conforme especificações constantes do Termo de Referência.**” (GRIFO NOSSO)

A impugnante por ora interessada em participar desta licitação, viu-se lesada com a presença de vícios de legalidade, nos quais as correções são indispensáveis para a abertura deste procedimento bem como para a elaboração de sua proposta.

Diante de tal importância a impugnante solicita a análise do mérito desta pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro(a), afim de evitar reais prejuízos ao erário bem como aos participantes deste certame, no caso deste documento edílcio permaneça sem as devidas alterações. É o que demonstra-se a seguir.

II – DO DIREITO

Conforme consta na pag. 01 no PREÂMBULO deste instrumento a forma de Julgamento deste certame que será por MENOR PREÇO GLOBAL:

[...]

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL (GRIFO NOSSO).

[...]

Bem como a pag. 9, item 7

[...]

7 - PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

7.3. O julgamento será feito pelo critério de **Menor Preço Global**; observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de qualidade definidos neste Edital.

[...]

Neste sentido vemos que a forma de Julgamento deste certame será pelo Critério de Menor Preço Global, onde apenas um licitante será vencedor deste e terá que fornecer todos os itens que compõe o mesmo.

O Objeto deste certame é composto por Nove itens de Parques infantis/Brinquedos fabricados com várias matérias-primas, por exemplo, Madeira Plástica, Plástico Rotomoldado, aço carbono e Polietileno Linear de Média densidade, ou seja, os materiais utilizados para a confecção desses itens são diferentes e com processos de fabricação diferentes.

Conforme prescreve a legislação vigente a aquisição de bens nos quais são divisíveis devem ser adquiridos Menor Preço Global apenas quando houver similaridade técnica e que a sua aquisição seja economicamente viável ao ente público e finalmente que cumpra fielmente a o principio da ampla concorrência e da isonomia entre os participantes, consoante é o art. 23 da lei 8.666/1993:

Art. 23. *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

[...]

§ 1º *As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

[...]

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Cabe destacar ainda que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho:

“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração.

Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso) 20.

1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs. 60, 61 e 78.

A jurisprudência caminha no mesmo sentido:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240).

O julgamento por “Menor Preço por Global”, sendo que o processo licitatório em apreço é formado por itens autônomos, IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas não comercializam todos os itens listados acima. O que ocorre normalmente,

são empresas que se dedicam a um único produto ou segmento, dessa forma, são especializadas, por isso, oferecem melhor preço.

Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes fabriquem ou comercializem tantos produtos diferentes. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

"O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993."

Como ensina Marçal Justen Filho: "Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível... O fracionamento visa ampliar a competitividade..."

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos:

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a SÚMULA Nº 247 DO TCU, que estabeleceu que:

"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

STRONGFER

FABRICANTE DAS MARCAS:

 URSSUS

 MOBILE
ras

 URSSUS
play

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Dessa forma, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos: "Acórdão 2477/2009-Plenário Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993."

Verifica-se que se trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui expendidos, que são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, e principalmente aos agentes públicos, - pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital referente o julgamento utilizando o critério de menor preço por Lote (Único), pelas razões supracitadas.

Giza-se, mantendo-se o edital na forma em que se encontra, automaticamente ficam excluídas de participar do certame as demais empresas que se interessem pela licitação, posto que são poucas as empresas que fornecem todos itens, e serão automaticamente beneficiadas por este e por todos os demais produtos, posto que poderá indicar valor muito superior para os mesmos, prejudicando assim o órgão licitante.

Assim sendo, é evidente que deve haver a maior concorrência possível sobre todos os itens do edital, posto que somente assim se terá certeza da qualidade e melhor preço para a administração pública.

De qualquer ângulo que se analise o caso fica clarividente que o edital deve ser ajustado, sendo que o critério de Julgamento para este certame deve ser por ITEM, favorecendo assim a participação de diversas licitantes para o fornecimento destes.

Ainda é importante ressaltar que não se trata de mera formalidade que possa ser ignorado pelo ente licitante, em atenção à proposta mais vantajosa ou apego ao excesso de formalismo. O que se verifica na realidade é que se trata de item essencial que mereço alteração, pois somente assim se alcançara a finalidade específica da licitação.

Vale esclarecer, por fim, que o intuito da Recorrente é tão somente o de que seja ajustado o edital, para que ocorra a maior concorrência entre os itens listados, para que por fim o órgão

licitante possa contratar um melhor produto pelo melhor preço, o que se busca com lastro em entendimento doutrinário e jurisprudencial.

3 - DOS PEDIDOS

3.1. Pedimos que V.S.^a, na atribuição de representante desta douta comissão, julgue procedente a presente impugnação e seja feito o desmembramento do LOTE licitado, tornado o Critério de Julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, mediante lançamento de novo edital ou retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo.

3.2. Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

3.3. Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nesses termos, pede deferimento.

Guaramirim (SC), 20 de setembro 2021.

INES
DALMANN:891909559
00

Assinado de forma digital por INES
DALMANN:89190955900
Dados: 2021.09.20 11:34:46 -03'00'

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI.

INÊS DALMANN

CPF: 891.909.559-00 RG: 1.095.608

IMPUGNANTE